



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 783, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2010, tendo como 1º signatário o Senador Roberto Cavalcanti, que acresce o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força do contido no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a presente proposta de emenda à Constituição (PEC), que objetiva acrescentar o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal (CF), para definir requisitos gerais de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

Mencionado inciso propõe estabelecer requisitos gerais que, juntamente com os específicos referentes a cada cargo em particular, deverão ser preenchidos por aqueles que almejem ocupar cargos públicos efetivos ou comissionados.

São os seguintes os requisitos contidos no inciso XXIII que a PEC em comento propõe acrescentar ao art. 37 da CF: *certidões criminais negativas emitidas pela justiça comum e federal; cumprimento das obrigações eleitorais; cumprimento das obrigações militares, no caso dos homens; e não condenação em processo criminal transitado em julgado, ou por sentença proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes definidos em lei.*

Na justificação, o ex-Senador Roberto Cavalcanti, primeiro signatário, e os demais Senadores que subscreveram a proposição indicam a necessidade de serem estendidas aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, as novas e sadias exigências, que militam a favor da probidade e da moralidade pública, criadas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a chamada *Lei da Ficha Limpa*, que hoje são aplicadas a todos aqueles que intencionem ocupar um cargo eletivo no país.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ oferecer parecer à proposta de emenda à Constituição (PEC) sob exame.

Inicialmente, registre-se, quanto aos aspectos formais, que a PEC é subscrita por trinta e oito Senhoras e Senhores Senadores, número superior a um terço dos membros do Senado Federal, exigido pelo art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

No que concerne às exigências circunstanciais, constata-se que o país respira ares democráticos e, portanto, não se aplica a limitação contida no art. 60, § 1º, da Constituição Federal, que impede que a Carta seja emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria tratada na presente PEC não foi, nos termos do § 5º do art. 60 da Constituição Federal, objeto de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Superados os aspectos formais e circunstanciais, passa-se à análise dos aspectos materiais.

Para que seja admitida sua regular tramitação no Congresso Nacional, é fundamental que a PEC não tenda a abolir, na dicção do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Como visto anteriormente, a PEC propõe estender ao conjunto dos servidores públicos, efetivos ou comissionados, requisitos que homenageiam a probidade e a moralidade pública, na esteira dos requisitos impostos aos candidatos a cargos eletivos pela *Lei da Ficha Limpa*.

Destaque-se, nesse sentido, a não-condenação criminal por sentença proferida por órgão colegiado como requisito à investidura em cargo público.

Sabe-se que investidura em cargo público é o fato administrativo que decorre da posse de servidor anteriormente nomeado para cargo efetivo ou para cargo em comissão.

Poderia surgir questionamento quanto à constitucionalidade da proposição que ora é analisada, pelo fato de ela supostamente usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de dar início a processo legislativo que disponha sobre a relação de seus servidores com o Estado, à luz do art. 61, § 1º, II, *c*, da CF, que, pelo princípio da simetria, deve, também, ser replicado nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse questionamento deve ser afastado de plano, pois se trata de proposta de emenda à Constituição, e não de projeto de lei, que qualifica e detalha dimensões do princípio da moralidade, estampado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quando aplicado à investidura dos servidores públicos.

Lembre-se que a presente PEC propõe o acréscimo de um inciso, que se desmembra em quatro requisitos, exatamente a esse art. 37 da CF que veicula os princípios constitucionais aplicados à administração pública.

Nesse sentido, entendo que a PEC sob análise não viola nenhuma das cláusulas pétreas previstas nos incisos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Na verdade, a presente proposta de emenda à Constituição, quando analisado seu mérito, parte de uma construção lógica fundada na seguinte premissa: se o candidato a cargo eletivo é obrigado a demonstrar o cumprimento de requisitos mais exigentes, aqueles que almejem ocupar cargos efetivos ou comissionados na administração pública também devem fazê-lo.

Trata-se, indubitavelmente, de mecanismo preventivo que confere maior segurança quanto à observância da moralidade e da probidade no manejo da coisa pública.

A extensão desses requisitos de investidura mais rigorosos a todos os servidores tem como grande beneficiária a população brasileira, pois terá a garantia constitucional que os servidores públicos, em todos os níveis da federação, somente serão investidos nos cargos públicos se passarem por filtros cada vez mais rigorosos.

Proponho, ao final, sob a forma de emendas, pequenos ajustes redacionais ao texto da PEC: *a)* para fundir os incisos I e IV, pois tratam de matérias conexas; *b)* para suprimir o inciso IV, após sua fusão com o inciso I; *c)* para substituir a expressão *cumprimentos* constante dos incisos II e III por *cumprimento*; e *d)* para substituir por alíneas os incisos que desmembram o inciso XXIII que se acrescenta ao art. 37.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela aprovação da PEC nº 30, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1-CCJ

O inciso I do inciso XXIII, que é acrescido ao art. 37 da Constituição Federal pelo art. 1º da presente PEC, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º
Art. 37.
XXIII -

a) a não-condenação criminal por crime doloso, nos últimos 8 (oito) anos, por decisão transitada em julgado ou por sentença proferida por órgão judicial colegiado, atestada por certidões criminais negativas emitidas pelas justiças comum e federal;

.....

EMENDA Nº 2-CCJ

Suprima-se o inciso IV do inciso XXIII que é acrescido ao art. 37 da Constituição Federal pelo art. 1º da presente PEC.

EMENDA Nº 3-CCJ

Substitua-se a expressão *cumprimentos* constante dos incisos II e III do inciso XXIII, que é acrescido ao art. 37 da Constituição Federal pelo art. 1º da presente PEC, por *cumprimento*.

EMENDA Nº 4-CCJ

Substituam-se os incisos I, II, e III do inciso XXIII, que se acresce ao art. 37 da Constituição Federal pelo art. 1º da presente PEC, pelas alíneas *a*, *b* e *c*.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2012

Senador **EUNICIO OLIVEIRA**

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 30 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/06/12, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLYCY <i>Eduardo Suplicy</i>
MARTA SUPLYCY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ <i>Aníbal Diniz</i>
JORGE VIANA <i>Jorge Viana</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <i>Eduardo Lopes</i>	7. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO <i>Vital do Rêgo</i>	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS <i>Renan Calheiros</i>	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	6. WALDEMIR MOKA <i>Waldemir Moka</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>	4. PAULO BAUER <i>Paulo Bauer</i>
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>	2. CIRO NOGUEIRA <i>Ciro Nogueira</i>
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>Randolfe Rodrigues</i>	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	1. KÁTIA ABREU

Atualizada em: 11/05/2012

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30 , DE 2010
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE _____,
COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA
COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- _____
- 2- _____
- 3- _____
- 4- _____
- 5- _____
- 6- _____
- 7- _____
- 8- _____
- 9- _____
- 10- _____
- 11- _____
- 12- _____
- 13- _____
- 14- _____
- 15- _____

**ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2010
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2012, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)
SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

1- JAYME CAMPOS

2- ANA AMÉLIA

3- MÁRIO COUTO

4- FLEXA RIBEIRO

5- MARTA SUPPLY

6- VANESSA GRAZZIOTIN

7- MAGNO MALTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
.....

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

.....

Publicado no DSF, de 29/06/2012.